



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008180/2007-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.232 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2006

INOVAÇÃO DE TESE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEMA DE SEARA PENAL, SEM EFEITO NO PROCEDIMENTO FISCAL/TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA CONFIGURADA EM PERÍODO VÁLIDO. MULTA FIXA DETERMINADA EM LEI. INALTERABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA, NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro

Processo nº 10680.008180/2007-02
Acórdão n.º **2202-003.232**

S2-C2T2
Fl. 297

Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.023.386-7, CFL.38, por deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 05 e 06, com período de apuração de 01/1996 a 05/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 33 e 34.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 13/11/2006, conforme AR, de fls. 252.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 257 a 259, recebida, em 28/11/2006, acompanhada dos documentos, de fls. 260 a 263.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 264; 265 e 271.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-15.147 - 8ª, Turma da DRJ/BHE, em 23/05/2007, fls. 272 a 275.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/06/2008, conforme AR, de fls. 281.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais acostadas, as fls. 282 a 287, recebida, em 16/07/2008, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Mérito.

- que o período de fiscalização compreende 01/1996 a 05/2006, portanto em desrespeito aos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91;
- que a recorrente usou o seu direito de permanecer em silêncio, pois não tinha mais documentos ou livros relacionados as contribuições previdenciárias para apresentar, bem como já havia demonstrado que

os vendedores não tinham com ela relação não eventual, mas sim com outras empresas, tendo a empresa exibido todos os livros e documentos solicitados, não podendo exibir o que não existe;

- que o auto de infração está prescrito até a competência 06/2001, artigo 174, do CTN c/c a Súmula Vinculante Nº 08/2008
- que a presente autuação não observa o que determina o artigo 112, do CTN, não sendo possível a aplicação da multa para o período de 01/1996 a 05/2006, conforme Lei 8.212/91;
- Pugna a recorrente pela: a) reforma da decisão *a quo*, cancelando-se o auto de infração, considerando-o insubsistente; b) reconhecimento da insubsistência da autuação; c) reformado o acórdão nº 02-15270 - 8ª Turma DRJ/BHE.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 288.

O autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 288.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 12/03/2015, lote 01, fls. 290.

O contribuinte recorrente apresentou em 05/02/2014, a petição de fls. 293 a 295, suplemento de seu recurso, onde requer, o que consta abaixo descrito.

- aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos da Lei 9.873/1999, uma vez que o processo está sem movimento a mais de três anos, citando jurisprudência a respeito da matéria, pede que seja declarada a nulidade do lançamento e arquivado os autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Delimitação da Lide.

O pedido referente a reforma do Acórdão N° 02-15.270 - 8ª Turma DRJ/BHE, não cabe ser conhecido nesses autos, uma vez que tal acórdão não se refere a esse processo, pois a questão posta nos autos ao julgamento de primeiro grau foi decidida no Acórdão N° 02-15.147 - 8ª, Turma da DRJ/BHE, em 23/05/2007, fls. 272 a 275, sendo que apenas, o que decidido no acórdão desses autos foi devolvido ao julgamento desse colegiado, assim indefiro tal pedido, uma vez que a matéria não é pertinente ao processo em julgamento

Mérito.

A recorrente inova na fase recursal ao apresentar tese não levada ao julgado de primeiro grau, relativamente a suposta violação ao artigo 45 e 46, da Lei 8.212/91.

Tal conduta implica que a recorrente inovou na tese jurídica na fase recursal, pois o que alegado na peça vestibular de segundo grau, não foi suscitado em primeiro grau.

A uma, porque tal matéria não foi questionada em primeiro grau e assim em relação a ela aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

A duas, por que o conhecimento dessa matéria implicaria supressão de instância.

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Tendo em conta que ainda persiste o interesse da parte agravante no conhecimento dos embargos de declaração opostos contra acórdão desta eg. Quinta Turma, merece reforma o decisum monocrático que os julgou prejudicados, com a submissão deles ao Órgão Colegiado. 2. O pleito de apreciação da questão referente à revogação dos dias remidos à luz da Lei nº 12.433/11 não foi deduzido na inicial do writ, tampouco enfrentado pelo Tribunal de origem no acórdão do recurso de agravo em execução, **tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância.** 3. Agravo regimental provido para, afastada a ausência de interesse, rejeitar os embargos de declaração, com a observação de que caberá à Primeira Instância examinar a questão relativa à retroação benéfica da nova lei. ..EMEN: (AGRHC 201101494878, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2013 ..DTPB:.)

Ementa: HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. IMPETRAÇÃO CONTRA ALEGADA DEMORA DO STJ PARA PROCEDER AO JULGAMENTO DE HC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. 2. O art. 5º, LXXVIII, da CF assegura, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Duração razoável é o processo que se desenvolve regularmente, consideradas, ainda, a natureza e a complexidade da causa, bem como a quantidade de demandas em trâmite no órgão judicial. Nessa perspectiva, o exíguo período de tempo que o recurso aguarda julgamento no STJ (agosto de 2014) afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal. 3. As alegações de mérito não podem ser conhecidas, já que (a) não foram enfrentadas definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, **dando azo ao óbice da supressão de instância;** e (b) só foram suscitadas em sede de agravo regimental, **constituindo indevida inovação recursal.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC-AgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.) (destaquei).

A três, por que não ocorre a devolutividade da matéria, pois tal não foi levada do conhecimento do julgador *a quo*, violando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO DE 2002 A 2006. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O efeito devolutivo expresso nos arts. 505 e 515 do CPC consagra o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que consiste em transferir ao tribunal ad quem todo o exame da matéria impugnada. Se a apelação for total, a devolução será total. Se parcial, parcial será a devolução. Assim, o tribunal fica adstrito apenas ao que foi impugnado no recurso. 3. A alegada violação dos arts. 168, inciso I, e 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, não foi sequer citada nas razões de apelação. Logo, não foi devolvida ao Tribunal de origem, não podendo ser apreciada também em recurso especial por tratar-se de inovação recursal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402621001, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.)

CARF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/2010-34. Acórdão 3102-001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO

FISCAL COM NATUREZA DE RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99. A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. GPS. RETIFICAÇÃO. DESDOBRAMENTO EM DOIS DOCUMENTOS OU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre desdobramento de GPS em dois ou mais documentos ou sobre alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em débito lançado de ofício, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior à constituição do débito, a teor do art. 4º da IN RFB nº 1.265/2012. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. A inclusão dos sócios na Relação de Corresponsáveis - CORESP não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN. Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/2006-41. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014. (os destaques foram feitos por mim).

O direito ao silêncio é afeto a esfera penal e busca proteger uma pessoa natural e não uma pessoa jurídica.

No presente caso o contribuinte fiscalizado é uma empresa, organização econômica com fins lucrativos e a pessoa jurídica, nos termos do nosso ordenamento jurídico só pode cometer crime ambiental, o que não é o caso dos autos, pois estamos a cuidar inicialmente de um procedimento administrativo fiscalizatório/tributário, direito potestativo do Estado, no qual o contribuinte tem o dever de colaboração, observe-se as decisões transcritas.

EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, CAPUT E 197, INCISO III DO CTN. O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das

obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei. Dispõe o artigo 195, caput do CTN que, "para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los". Impõe o artigo 197 do mesmo Codex, por seu turno, obrigação a terceiros de fornecer dados que auxiliem a atuação dos auditores fiscais, inserindo-se, dentre as pessoas jurídicas elencadas, empresas da modalidade da recorrente, administradora das lojas do Shopping Conjunto Nacional, situado nesta capital. Forçoso concluir, dessarte, que não merece censura o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, "a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS. Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros". Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 199900054431, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00154 ..DTPB:.). (grifei).

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO OBRIGATÓRIOS. DOCUMENTOS EXISTENTES. ART. 195 CTN. FINALIDADE DE APURAR REGULARIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por força do que disposto no art. 195, do CTN, o contribuinte, ainda que não seja obrigado a produzir todos os documentos que possui, quando estes são perqueridos pelo Fisco, tem o dever de apresentá-los, sendo eles obrigatórios ou não, visto que pela sua análise é possível verificar irregularidades e até mesmo eventual evasão fiscal. 2. No caso, conforme exposto no acórdão recorrido, "não houve negativa por parte da empresa embargante, de que tal documento existia, agravado ao fato de que, em outra oportunidade, já fora apresentado o mesmo documento". Assim, não pode a ora agravante eximir-se do dever de apresentar a documentação em seu poder, tendo em vista sua obrigação legal de contribuir com a fiscalização tributária. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401582579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 RDDT VOL.:00234 PG:00161 ..DTPB:.) (destaquei).

O agente fiscal deixa claro em seu relatório fiscal que pela análise das notas fiscais de saída verificou a existência de prestação de serviços de motoristas e vendedores e que em razão disso solicitou os documentos relacionados a essas prestações de serviços, tais como: a) nota fiscal; b) recibos; c) folhas de pagamento, mas que a recorrente apresentou apenas os documentos relativos a duas empresas e a dois trabalhadores, porém de forma parcial e nada fazendo em relação aos demais trabalhadores listados na planilha que acompanhou a solicitação, basta ler a transcrição.

Através da análise de notas fiscais de saída (cópias de algumas notas fiscais em anexo) verificou-se a existência de prestação de serviços de motoristas e vendedores. Emitiu-se, em 23/10/06, O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (cópia em anexo) solicitando a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, recibos e folhas de pagamento relacionadas aos trabalhos executados pelos motoristas e vendedores constantes nestas notas fiscais e relativos às competências da emissão dessas (conforme cópia de planilha do TIAD contendo relação das notas fiscais e nome dos trabalhadores). A empresa apresentou somente notas fiscais (Comercial VM Ltda e Santo Hilário Representações Ltda, relacionadas aos trabalhadores Alemão (Valdomiro) e Thadeu (09/05 a 05/06), e referente a algumas competências, que foram excluídos da planilha abaixo descrita.

Em relação aos trabalhadores listados (Planilha Motoristas e Vendedores anexa) a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados. Como houve a comprovação da prestação do serviço, conforme planilha relatada acima, a empresa deveria apresentar um ou mais dos documentos acima solicitados. Caso a prestação de serviços relacionados aos trabalhadores tenha sido realizada por pessoa jurídica a empresa deveria apresentar notas fiscais e de outro modo, se a prestação de serviços foi executada através de pessoas físicas a empresa deveria apresentar recibos (contribuintes individuais e/ou empregados) e as respectivas folhas de pagamento relacionadas a estes segurados. A empresa não comprovou que os serviços prestados foram realizados por pessoa jurídica e como as próprias notas fiscais de saída mencionada.

Uma vez, verificado pelo fisco a possibilidade da ocorrência do fato gerador o contribuinte tem o dever de apresentar os documentos, livros e esclarecimentos solicitados, ficando em caso de recusa como esse, sujeito a sanção prevista em lei, pelo descumprimento de seu dever instrumental.

Aliás, a doutrina, também, entende que a regra não se aplica ao campo tributário, observe-se a transcrição.

Conferindo fundamento à ideia de inaplicabilidade do direito ao silêncio no procedimento fiscalizatório, o artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, combinado com o artigo 195, caput, do Código Tributário Nacional, reforçam os poderes inquisitórios da Administração Tributária, proporcionando

*meios aos agentes fiscais para o pleno exercício da função de apurar e mensurar os fatos jurídicos tributários.*¹

Dessa forma, fica evidente que a regra excepcional não se aplica, pois não é esse o seu campo de atuação.

No que tange a alegação de prescrição da infração até a competência 06/2001, aplicando-se o artigo 174, do CTN c/c a Súmula Vinculante nº 08/2008, no presente caso essa questão é irrelevante, o que se esclarecerá abaixo.

O presente lançamento cuida de um Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.023.386-7, CFL.38, por ter deixado a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Assim sendo, basta que uma única falta ocorra e a infração está configurada, o que se pode verificar e confirmar com a observação das planilhas, de fls. 09 a 30, pois ali estão discriminados diversos trabalhadores em diversas competências, estendendo-se essas pelos anos de 2002; 2003, 2004; 2005 e 2006.

Dessa forma, ainda, que se aplique a decadência para as faltas praticadas até 06/2001, a infração e a multa em seu valor aplicado permanecem inalterados, pois essa é de valor fixo determinado pela lei, independentemente do número de faltas praticadas.

O artigo 112, da Lei 5.172/66 não se aplica ao caso, pois não há dúvidas por parte do fisco, o contribuinte foi legalmente intimado a apresentar documentos, livros ou esclarecimentos e não o fez, descumpriu a lei e seu dever instrumental de colaboração e foi autuado, nada mais.

Por fim, a prescrição do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, não se aplica ao caso, pois a própria lei suscitada pela recorrente em seu artigo 5º, exclui sua aplicação do âmbito tributário, basta ler o que diz o artigo transcrito.

Lei 9.873/99

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Não fosse isso suficiente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é de observação obrigatória no CARF, pois decidida no rito do artigo 543 - C, da Lei 5.869/73, observe-se o aresto colacionado.

¹ Mariana Soares de Almeida é advogada do escritório Barros Carvalho Advogados Associados. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201124,11049->

[Breves reflexões acerca do direito ao silêncio no procedimento](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201124,11049-)>.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissos o julgado que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401195967, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.) (realcei).

Nessa linha de raciocínio o CARF sumulou a matéria, o que se demonstra a seguir.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Postos os argumentos acima declinados não há motivos para atender aos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso em relação ao artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91 e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10680.008180/2007-02
Acórdão n.º **2202-003.232**

S2-C2T2
Fl. 308

CÓPIA